DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1409/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2483/2010
PROTOCOLO	:	977891
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 009/2010
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. IRREGULAR E ILEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 009/2010, celebrado entre o Município de Inocência–MS e a empresa Everaldo José de Paula Silva Transporte - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 001/2010.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Quanto a Formalização do Termo Aditivo compactuo com o parecer do Ministério Público de Contas em declará-lo ilegal e irregular, vez que este decorre do Contrato declarado irregular.

Quanto à Execução Financeira do Contrato compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo em declará-la regular e legal, vez que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 55.800,00
- TERMOS ADITIVOS	R$ 12.573,41
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 68.373,41
- VALOR EMPENHADO	R$ 68.373,41
- EMPENHO ANULADO	R$ - 4.519,61
- SALDO EMPENHADO	R$ 63.853,80
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 63.853,80
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 63.853,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 009/2010, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 009/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela não aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, tendo em vista a sanção que lhe fora aplicada do julgamento do Procedimento Licitatório;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora